



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736037 - SP (2016/0177873-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP052677
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO HADDAD -
SP132240
RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
ALEX STOCHI VEIGA E OUTRO(S) - SP301432

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO PARA LIQUIDAÇÃO FUTURA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. CIRCULAR DO BACEN. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte demandante busca a restituição dos valores adiantados à instituição financeira em liquidação extrajudicial - por meio da celebração de contratos de câmbio para liquidação futura - ao argumento de que tais quantias não se sujeitam ao concurso de credores, pois devem ser exclusivamente utilizadas para o pagamento das linhas de crédito que lhes originaram.

2. Não se conhece da suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o recorrente limita-se a indicar, genericamente, a necessidade de serem enfrentados alguns dispositivos legais pela instância de origem, mas deixa de justificar a importância que a análise de cada dispositivo tido por omitido pela Corte de origem representa para a correta solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Está ausente o requisito do prequestionamento quando não há debate na instância ordinária à luz dos dispositivos legais impugnados no recurso especial. No caso, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito da aplicação dos arts. 75 da Lei n. 4.728/1965 e 58 da Lei n. 4.595/1964, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

4. A Corte de origem entendeu que não houve obrigatoriedade da

antecipação dos pagamentos realizados, considerando-se os elementos probatórios coligidos à lide, bem como o argumento de que as normas cambiais não previam tal estipulação. As conclusões da instância ordinária encontram-se atreladas às particularidades dos contratos que foram celebrados pela parte recorrente, tendo-se feito expressa menção aos laudos periciais acostados aos autos. Portanto, a reforma do aresto recorrido demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não é permitido na instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O recurso especial não constitui via adequada para analisar o cumprimento de normas circulares editadas pelo BACEN, uma vez que tais atos normativos não se encontram compreendidos no conceito de lei federal insculpido no art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736037 - SP (2016/0177873-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP052677
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO HADDAD -
SP132240
RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
ALEX STOCHI VEIGA E OUTRO(S) - SP301432

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO PARA LIQUIDAÇÃO FUTURA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. CIRCULAR DO BACEN. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte demandante busca a restituição dos valores adiantados à instituição financeira em liquidação extrajudicial - por meio da celebração de contratos de câmbio para liquidação futura - ao argumento de que tais quantias não se sujeitam ao concurso de credores, pois devem ser exclusivamente utilizadas para o pagamento das linhas de crédito que lhes originaram.

2. Não se conhece da suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o recorrente limita-se a indicar, genericamente, a necessidade de serem enfrentados alguns dispositivos legais pela instância de origem, mas deixa de justificar a importância que a análise de cada dispositivo tido por omitido pela Corte de origem representa para a correta solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Está ausente o requisito do prequestionamento quando não há debate na instância ordinária à luz dos dispositivos legais impugnados no recurso especial. No caso, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito da aplicação dos arts. 75 da Lei n. 4.728/1965 e 58 da Lei n. 4.595/1964, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

4. A Corte de origem entendeu que não houve obrigatoriedade da

antecipação dos pagamentos realizados, considerando-se os elementos probatórios coligidos à lide, bem como o argumento de que as normas cambiais não previam tal estipulação. As conclusões da instância ordinária encontram-se atreladas às particularidades dos contratos que foram celebrados pela parte recorrente, tendo-se feito expressa menção aos laudos periciais acostados aos autos. Portanto, a reforma do aresto recorrido demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não é permitido na instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O recurso especial não constitui via adequada para analisar o cumprimento de normas circulares editadas pelo BACEN, uma vez que tais atos normativos não se encontram compreendidos no conceito de lei federal insculpido no art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Companhia Brasileira de Alumínio contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante alega que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que os vícios de fundamentação do aresto recorrido foram devidamente apontados nas razões recursais.

Aduz que a referência às Súmulas 133 e 307 do STJ apenas foi realizada como reforço argumentativo, a fim de se demonstrar que o aresto recorrido afrontou o disposto no art. 75, § 4º, da Lei n. 4.728/1965 e 58 da Lei n. 4.596/1964.

Acrescenta que a análise da tese recursal dispensa o reexame de provas, exigindo apenas a reavaliação dos fatos tidos por incontroversos na causa.

De acordo com a recorrente, a matéria debatida no apelo especial envolve o exame da natureza jurídica dos contratos de câmbio de liquidação futura que foram indicados no acórdão combatido, tendo-se sustentado que tais avenças não se caracterizam como operações de *hedge*.

Argumenta que, à época da realização dos mencionados contratos, aplicava-se o disposto na MP 1.529/1997 e na Circular BACEN n. 2.747/1997, de modo que a realização das operações de câmbio para liquidação futura era uma imposição da administração para as importações efetuadas pela recorrente, não estando presente, portanto, o *animus* da parte contratante de proteger o objeto da contratação das perdas decorrentes de uma volatilidade cambial.

Segundo a recorrente (e-STJ, fl. 843):

39. Em outras palavras, a celebração do contrato de câmbio para liquidação futura, por si só, não poderia caracterizar uma operação de *hedge*.

40. Ainda, para demonstrar que as operações realizadas pela Agravante e o Banco BMD não poderiam ser caracterizadas como *hedge*, necessário esclarecer que esta operação possui características específicas.

41. A primeira característica é a intenção contratual. No caso dos contratos de *hedge*, o animus se caracteriza pela intenção de proteger determinado bem, ou determinada operação, em que se verifique a possibilidade de perdas decorrentes de uma volatilidade inesperada.

42. Já a segunda característica determinante para as operações de *hedge* é a busca por eliminar o risco da perda e a consequente neutralização de ganhos.

43. Tais características, *concessa venia*, não se aplicam ao caso em epígrafe.

44. Isso porque, ao promover o adiantamento das quantias pactuadas via contrato de câmbio celebrado pela CBA com o Banco BMD, o animus da empresa não era o de proteger algum ativo, ou de assegurar que não haveria ganhos ou perdas com seu negócio celebrado junto ao fornecedor estrangeiro. A intenção da CBA era, desde o princípio, cumprir a legislação cambial brasileira no sentido de antecipar os valores devidos à instituição financeira, evitando-se, assim, a incidência da multa prevista na MP nº 1.569, por descumprimento do art. 1º, I, e assegurar o cumprimento de suas obrigações perante os seus fornecedores internacionais.

Explicita que, no caso, as operações foram efetuadas em observância à legislação vigente, tendo-se cumprido os prazos previstos entre a contratação da operação de câmbio e o pagamento das importações (e-STJ, fl. 845):

48. Da análise da legislação e das linhas do tempo acima colacionadas, é possível constatar que agiu corretamente a CBA ao celebrar as operações de câmbio antes do registro da DI, no caso do Contrato nº 97/027341, e depois do registro da DI, no caso do Contrato nº 98/009177, mas antes do último dia do sexto mês anterior ao mês previsto para pagamento na respectiva DI, seguindo o comando na Circular BACEN nº 2.747/1997.

49. Ainda, constata-se que a CBA realizou o pagamento da importação à instituição financeira até o prazo estabelecido no art. 1º, IV, da MP nº 1.569/97. Isso porque o BACEN não proibiu que o referido pagamento fosse feito antes dos “180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação”, limitando-se a fixar o prazo máximo para a liquidação dos contratos de câmbio para liquidação futura para fins de importação.

Salienta que, entre os anos de 1995 e 1999, o BACEN adotava o sistema de banda cambial, não havendo significativa imprevisibilidade nas cotações do câmbio, o que tornaria sem racionalidade econômica, a princípio, a celebração de contratos com natureza de *hedge*.

Além disso, na contratação de câmbio na modalidade de liquidação futura, a instituição financeira não tinha disponibilidade do valor, diante da

destinação específica dos recursos repassados pelo importador, qual seja, o fornecedor estrangeiro.

Defende, por fim, que foi atendido o prequestionamento dos arts. 75 da Lei n. 4.728/1965 e 58 da Lei n. 4.595/1964, devendo-se reconhecer que, na liquidação extrajudicial, as parcelas adiantadas para a realização das operações de câmbio em referência não se submetem ao concurso geral de credores, devendo ser destinadas ao pagamento das respectivas linhas de crédito que a originaram.

Requer a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 855-871.

É o relatório.

VOTO

A Companhia Brasileira de Alumínio busca a restituição dos valores adiantados ao Banco BMD S.A. - em liquidação extrajudicial - para a realização de negócios relativos ao comércio exterior, ao argumento de que tais quantias não se sujeitam ao concurso de credores, pois devem ser exclusivamente utilizadas para o pagamento das linhas de crédito que lhes originaram.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou violação dos arts. 535 do CPC/1973; 1º da Medida Provisória n. 1.569/1967; 10 e 58 da Lei n. 4.595/1964; 18, a, da Lei n. 6.024/1974; 75, § 4º, da Lei n. 4.728/1965.

O apelo não foi conhecido, tendo em vista a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 284/STF, 7/STJ e 282/STF.

No presente agravo interno, a agravante pleiteia a reforma da decisão impugnada, a fim de que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

Não assiste razão à agravante.

A alegativa de afronta ao art. 535, II, do CPC foi realizada de forma genérica, uma vez que a recorrente limitou-se a indicar a necessidade de serem enfrentados alguns dispositivos legais pela instância de origem, mas não justificou, nas razões do recurso especial, a importância que cada dispositivo tido por omitido pela Corte de origem apresenta para a correta solução da controvérsia.

Com efeito, o provimento do recurso especial por contrariedade ao art.

535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, a parte recorrente não se desincumbiu de fundamentar, adequadamente, a suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 283 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

I - O feito decorre de embargos à execução ajuizados pelo Município de Marcelino Vieira/RN, buscando a redução do valor da dívida fiscal, em face de juros e multa em excesso, a despeito da adesão ao parcelamento praticado pelo município. Após a sentença de procedência da ação, sobreveio decisão do Tribunal a quo, para manter, tão somente, a redução da multa por descumprimento de obrigação acessória.

II - Em relação à alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente.

Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - Sobre a afirmada ofensa do art. 106, II, do CTN, diante da

impossibilidade de retroatividade benigna, tendo em vista a existência de julgamento definitivo no âmbito administrativo, verifica-se que o Tribunal a quo não abordou a questão conforme a tese apresentada. O Tribunal, na análise do referido dispositivo, entendeu se tratar de aplicação do art. 106, II, c, do CTN, observando que deve ser aplicada ao contribuinte a lei nova menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Incidentes os óbices contidos nas Súmulas n. 282 e 283, ambas do STF. Ainda, nessa seara, verifica-se que a alegada ofensa ao art.

32, § 5º, e art. 89, §10, da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, sob argumento de equívoco na aplicação dos dispositivos adequados no exame da incidência da multa isolada, ressentindo-se de falta de prequestionamento, observada ainda a insuficiência de argumentação recursal, isso porque o conteúdo dos dispositivos não foi examinado de per si pelo Tribunal a quo, tarefa, diga-se inócua, uma vez que tais dispositivos estavam vinculados à sua aplicabilidade diante da previsão do art. 106, II, c do CTN. Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 284 do STF.

IV - O STJ, ao julgar o REsp 1.133.027/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, nos se refere aos seus aspectos jurídicos." (Primeira Seção, relator p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16/3/11), sendo que a jurisprudência só reconhece a perda superveniente do interesse de agir se o pedido de parcelamento for apresentado após a oposição dos Embargos à Execução Fiscal.

V - Quanto à suscitada falsidade das declarações do contribuinte, observa-se que a matéria não foi ventilada, no acórdão recorrida, ao tempo em que seria necessário revisar o conjunto fático para dar enlevo à tese recursal. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ.

VI - Finalmente, no tocante à alegada violação dos arts. 85 e 86 do CPC/2015, diante do princípio da causalidade, observa-se que tal pleito vai de encontro com a convicção do magistrado que manteve a condenação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base em elementos fático-probatórios, sendo vedado, neste estreito âmbito do recurso especial, revisar tal convicção.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

(REsp 1731321/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021.)

Quanto ao disposto nos arts. 75 da Lei 4.728/1965 e 58 da Lei 4.595/1964, verifica-se que não houve debate na instância de origem a respeito dos referidos dispositivos legais, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, o impeditivo da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ao contrário do afirmado pela parte agravante, a Corte de origem entendeu que não houve obrigatoriedade da antecipação dos pagamentos realizados, considerando-se os elementos probatórios coligidos à lide, bem

como o argumento de que as normas cambiais não previam tal estipulação. A título elucidativo, confira-se a seguinte transcrição do acórdão impugnado (e-STJ, fl. 633):

Outrossim, quando os compradores de moeda estrangeira celebram contratos de câmbio para liquidação futura, não é obrigatória a antecipação do pagamento, por ausência de estipulação nas normas cambiais, razão pela qual não se há falar na obrigatoriedade contida na MP nº 1.569/98 e Circular nº 2.805/98.

Nesse sentido o laudo pericial acostado às fls. 375/384, ao analisar dois contratos celebrados pela autora, concluiu ter sido voluntária a antecipação do pagamento.

Ao analisar o contrato de câmbio de nº 97/027341, a perícia concluiu que para não incorrer em multa diária instituída na MP nº 1.569/97, o prazo limite para pagamento seria 27.11.98, embora o vencimento e a data da liquidação do contrato fossem 22.05.98, tendo a autora procedido ao adiantamento do contrato em 27.11.97. Relativamente ao contrato nº 98/009177, o prazo limite para pagamento seria 29.06.99, embora o vencimento e a data da liquidação do contrato fossem 05.10.98, tendo a autora procedido ao adiantamento do contrato em 07.04.98.

Por essa razão, diante da disponibilidade do numerário assegurada pelo contrato de câmbio futuro, submete-se a autora ao concurso de credores estatuído na Lei nº 6.024/74.

Como se observa, as conclusões da Corte de origem encontram-se atreladas às particularidades dos contratos que foram celebrados pela parte recorrente, tendo-se feito expressa menção aos laudos periciais acostados aos autos. Nesse contexto, tem-se que a reforma do aresto recorrido demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não é permitido na instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Acrescente-se que é defeso nesta via recursal examinar-se o cumprimento de normas circulares editadas pelo BACEN, como pretende a parte agravante, uma vez que tais atos normativos não se encontram compreendidos no conceito de lei federal insculpido no art. 105, III, a, da CF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NOTIFICAÇÃO. NÃO INFORMAÇÃO DO MOTIVO DA RESILIÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 1.022 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VULNERAÇÃO DE CIRCULAR DO BACEN E RESOLUÇÃO DO CNM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO AMPARADO NA ANÁLISE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao julgar o presente caso, dirimiu as questões que lhe foram apresentadas à discussão de forma suficientemente ampla e fundamentada, motivando adequadamente sua decisão e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende

cabível à hipótese, não havendo falar em violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Ao STJ não cabe apreciar na via estreita do recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, circulares, regimentos internos, regulamentos, etc., por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. A normatividade do art. 51, IV, do CDC, apontado como violado, encontra-se desassociada da faticidade que o recorrente alega nas razões recursais para sua aplicabilidade o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF.

4. As instâncias ordinárias, amparadas na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentaram que o Banco Bradesco não observou as exigências normativas (art. 3º da Circular 3.066/2000 do Bacen) por ocasião da comunicação da intenção de encerrar a relação contratual mantida com a recorrida, há pelo menos 10 anos, na medida em que, apesar de ser incontroverso o envio de notificação por escrito acerca do interesse em resolver unilateralmente a relação, não foi informada a situação motivadora - clara e específica - da resilição, consoante exigido pela referida norma.

Ressaltou-se, ainda, que não se descarta futura dissolução dos negócios jurídicos, desde que respeitadas as exigências legais aplicáveis a esta espécie de contrato.

5. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.587.084/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 2/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. OPERAÇÕES DE SWAP. CIRCULAR 2.042/1994 DO BACEN. EXAME. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência ou não de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido em operações de Swap.

2. Acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no exame da Circular 2.042/1994 do Banco Central. Dessa forma torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, tendo em vista que o Recurso Especial não constitui via adequada para analisar ato normativo secundário, tais como Portarias, Resoluções, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, por não se equipararem ao conceito de lei federal, constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (REsp 1.613.147/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2016).

3. Aplicável a Súmula 126 do STJ quando o acórdão proferido pelo Tribunal local julga a lide com fundamentos infraconstitucional e constitucional, qualquer deles suficiente para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe Recurso Extraordinário.

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, somente em relação à preliminar de violação do art. 535, II, do CPC/1973, e, nessa parte,

não provido.

(REsp 1.817.640/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 18/10/2019.)

Por tais razões, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0177873-5

AgInt no
REsp 1.736.037 / SP

Números Origem: 00327650919984036100 200303990061709 327650919984036100 858786
9800327657 98327657

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP052677
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO HADDAD - SP132240
RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
ALEX STOCHI VEIGA E OUTRO(S) - SP301432

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP052677
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO HADDAD - SP132240
RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
ALEX STOCHI VEIGA E OUTRO(S) - SP301432

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542455153271480174@ 2016/0177873-5 - REsp 1736037 Petição : 2021/0027113-2 (AgInt)